

DECRETO Nº 3.816 DE 15 DE JUNHO DE 2.016.

**REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS DE
SINDICÂNCIAS E PROCESSOS
ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES A
SEREM OBSERVADOS PELA
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

VALDEMIR ANTONIO MORALLES, Prefeito Municipal de Colina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, edita o seguinte Decreto:

Art. 1º - O superior hierárquico que tiver ciência de irregularidade no serviço público, praticada por empregado público que lhe seja subordinado, é obrigado a relatar o fato ao Secretário competente ou ao Prefeito Municipal, para aplicação de eventual sanção.

§ 1º - Para os fins dispostos no *caput* deste artigo, o Prefeito Municipal funcionará como autoridade competente e julgadora em 2ª instância nos casos de infrações cometidas por qualquer empregado público ou em instância originária para os casos de infrações cometidas por Secretários Municipais.

§2º - Caso o Prefeito Municipal seja provocado a instaurar Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar contra empregado público municipal que não esteja ocupando cargo de Secretário Municipal, declarar-se-á incompetente de ofício e nomeará como autoridade competente e julgadora, um de seus Secretários, de preferência o ocupante da pasta onde o empregado esteja lotado.

§3º - O Prefeito Municipal ou o Secretário competente, constatando a possível ocorrência de falta administrativa disciplinar, decidirá sobre a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§ 4º - Abrir-se-á sindicância a fim de apurar a autoria e a materialidade da infração administrativa.

§ 5º - Havendo suficientes indícios de autoria e prova da materialidade da infração administrativa, a critério da autoridade competente, dispensar-se-á a sindicância instaurando-se, desde logo, o processo administrativo disciplinar.

Art. 2º - As sindicâncias e os processos administrativos disciplinares serão conduzidos por Comissão Permanente, composta por 3 (três) funcionários públicos efetivos, designados pelo Prefeito Municipal, através de Portaria.

§ 1º - Dentre os membros da comissão, o Prefeito Municipal destacará 1 (um) para exercer a presidência dos trabalhos.

§ 2º - A comissão terá como seu Secretário empregado designado pelo seu Presidente, devendo a indicação recair sobre um de seus membros.

§ 3º - O mandato da Comissão Permanente é de 12 (doze) meses, prorrogável por igual prazo; com exceção da primeira, que terá mandato com início a partir da vigência deste Decreto e término no dia 31 de dezembro do corrente ano.

Art. 3º - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo quando o interesse público assim o exigir.

§ 1º - O sigilo poderá ser decretado pela autoridade que ordenar a abertura da sindicância ou a instauração do processo administrativo disciplinar.

§ 2º - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter público, salvo na hipótese de sigilo decretado pela autoridade competente.

Art. 4º - A comissão reunir-se-á para decidir as questões relativas às sindicâncias e processos administrativos disciplinares, bem como proceder à instauração dos feitos, de acordo com a necessidade dos trabalhos.

§ 1º - Ficará impedido de funcionar no feito o membro da comissão que for cônjuge, companheiro, parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau, bem como que estiver lotado no mesmo departamento ou divisão que o acusado.

§ 2º - Qualquer integrante da comissão poderá declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo.

§ 3º - A substituição do membro, nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo, dar-se-á por designação, através de Portaria do Prefeito Municipal.

DA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 5º - A sindicância administrativa será aberta após o despacho da autoridade competente.

Art. 6º - Compete à Comissão Permanente de Sindicâncias e Processos Disciplinares, na condução da sindicância, a prática dos atos previstos no artigo 17 deste Decreto, com o intuito de apurar-se a autoria e materialidade da infração administrativa.

§ 1º - O prazo para conclusão da sindicância será de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento, pela Comissão Permanente de Sindicâncias e Processos Disciplinares, do despacho da autoridade competente a que se refere o artigo anterior.

§ 2º - O prazo a que se refere o parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade que ordenou a sua instauração, mediante justificativa fundamentada.

§ 3º - Decorrido o prazo constante do § 1º sem que seja apresentado o relatório, a autoridade competente poderá promover a apuração da responsabilidade dos membros da comissão.

§ 4º - A sindicância, que possui caráter investigativo, não comporta o contraditório, devendo, no entanto, ser ouvidos todos os envolvidos no fato.

§ 5º - Os depoentes poderão fazer-se acompanhar de advogado, o qual não poderá interferir no procedimento, sendo-lhe, entretanto facultado reinquiri-los por intermédio do presidente da comissão, se este entender pertinente.

Art. 7º - Ultimada a sindicância, deverá a Comissão Permanente de Sindicâncias e Processos Disciplinares remeter à autoridade que a

instaurou, a conclusão, reduzida a relatório, indicando a irregularidade, se houver, e quais os dispositivos infringidos da legislação competente, manifestando-se:

I - pelo arquivamento do processo; ou

II - pela instauração de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único - A conclusão da Comissão Permanente de Sindicâncias e Processos Disciplinares será submetida à apreciação da autoridade competente, que poderá acolhê-la ou, à vista das provas constantes dos autos, decidir fundamentadamente de maneira diversa.

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 8º - Como medida cautelar, e a fim de que o empregado não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do emprego, ou determinar o exercício de funções correlatas em outra Secretaria, até a conclusão do procedimento, sem prejuízo da remuneração.

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 9º - O processo disciplinar, a ser conduzido pela Comissão Permanente de Sindicâncias e Processos Disciplinares, é o instrumento destinado a apurar, à luz do princípio do contraditório e da ampla defesa, a efetiva prática de infração administrativa por parte de empregado público municipal.

Art. 10 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação da portaria;

II - instrução, que compreende a produção de provas, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 11 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar será de até 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação da Portaria de Instauração de Processo Administrativo Disciplinar, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade que ordenou a sua instauração, mediante justificativa fundamentada.

Parágrafo único - Decorrido o prazo constante do *caput* sem que seja apresentado o relatório, a autoridade competente poderá promover a apuração da responsabilidade dos membros da comissão.

DA INSTAURAÇÃO

Art. 12 - Tipificada a infração disciplinar, precedida ou não de sindicância, a autoridade competente baixará respectiva Portaria de Instauração de Processo Administrativo Disciplinar, na qual deverá constar:

I - a autoridade instauradora;

II - o ato legal que instituiu a Comissão de Sindicâncias e Processos Disciplinares;

III - informações relevantes a identificar o(s) Processo(s) Administrativo(s) que ensejou(-aram) a instauração do Processo Disciplinar;

IV - a descrição dos atos imputados, a infração e os respectivos dispositivos legais infringidos;

V - prazo para a conclusão dos trabalhos.

Art. 13 - A Portaria de Instauração de Processo Administrativo Disciplinar será publicada no átrio da Prefeitura Municipal e disponibilizada no sítio eletrônico oficial do município na rede mundial de computadores.

Art. 14 - É assegurado ao empregado o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, devendo ser notificado por escrito e pessoalmente sobre os atos que serão praticados no processo.

§ 1º - Nesta oportunidade o acusado terá direito a vista do Processo na repartição e deverá, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, apresentando o rol de testemunhas, se for o caso.

§ 2º - Também serão notificados o superior hierárquico do empregado acusado, bem como o Responsável pelo Departamento de Recursos Humanos, para as providências cabíveis.

DA INSTRUÇÃO

Art. 15 - A instrução obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado a ampla defesa, com a utilização dos meios de defesa e recursos admitidos em direito.

Art. 16 - Quando o processo administrativo disciplinar for precedido de sindicância os autos desta servirão como peça informativa da instrução.

Art. 17 - Na fase da instrução, a Comissão poderá promover, à livre critério da formação de seu convencimento, a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas; recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 18 - O empregado terá o direito de arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 19 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único - Se a testemunha for empregado público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao Chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 20 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 21 - Concluída a inquirição das testemunhas, a Comissão promoverá o interrogatório do acusado, que será intimado com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e, sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, proceder-se-á à acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da Comissão.

Art. 22 - Quando houver dúvidas sobre a sanidade mental do acusado, a Comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único - O incidente de sanidade mental será processado nos mesmos autos do processo principal.

Art. 23 - Após o término da fase de produção de provas e depoimentos, o acusado será citado por mandado expedido pelo Presidente da Comissão para apresentar a defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Havendo dois ou mais acusados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 2º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, pelo Presidente da Comissão, para as diligências reputadas indispensáveis.

§ 3º - No caso de recusa do acusado em opor o ciente na cópia da citação, o prazo para a defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 01 (uma) testemunha.

Art. 24 - O acusado que, durante o andamento do PAD, mudar de residência fica obrigado a comunicar à Comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 25 - Achando-se o acusado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado na Imprensa Oficial ou em jornal de circulação regional, para apresentar defesa.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da publicação do edital.

Art. 26 - Considerar-se-á revel o acusado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Constatada a revelia, a Comissão oficiará ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais que poderá, no prazo de 10 (dez) dias, assumir a defesa do acusado, na condição de curador especial, sendo possível a esse retomar a direção de sua defesa a qualquer tempo.

§ 3º - Na inércia do Sindicato, a autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar designará um defensor dativo.

Art. 27 - Após a apresentação da defesa escrita pelo acusado, a Comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência, ou à responsabilidade do empregado.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do empregado, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 28 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

DO JULGAMENTO

Art. 29 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Art. 30 - A autoridade julgadora poderá acatar o relatório da Comissão Permanente de Sindicâncias e Processos Disciplinares total ou parcialmente, ou à vista das provas constantes dos autos, decidir fundamentadamente de maneira diversa; podendo, inclusive, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, condenar o empregado ou isentá-lo de responsabilidade.

Art. 31 - Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo, ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, o retorno dos autos para o refazimento do procedimento sem o vício.

Parágrafo único - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo, desde que haja justificativa fundamentada.

Art. 32 - Extinta a punibilidade pela prescrição a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do empregado.

Art. 33 - Quando a infração estiver capitulada como crime, a cópia do processo disciplinar será remetida pelo Chefe do Executivo ao Ministério Público para eventual instauração da ação penal.

DO RECURSO

Art. 34 - Da decisão terminativa da autoridade julgadora cabe recurso administrativo ao Prefeito Municipal, em face de razões de legalidade e de mérito.

Parágrafo único - O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará à autoridade superior.

Art. 35 - Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

II - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

III - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 36 - O prazo para interposição de recurso administrativo é de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º - O recurso administrativo deverá ser decidido no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento dos autos pelo Gabinete do Prefeito Municipal.

§ 2º - O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Art. 37 - O recorrente deverá expor os fundamentos das razões do recurso, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

Art. 38 - Em regra, o recurso não terá efeito suspensivo.

§ 1º - Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da decisão, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

§ 2º - A ausência de declaração de ofício pela autoridade da suspensão dos efeitos da decisão, sem a respectiva solicitação da parte, não ensejará, de forma alguma, responsabilidade àquela.

Art. 39 - Interposto o recurso, o Gabinete do Prefeito deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentem suas alegações.

Art. 40 - O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - perante órgão incompetente;
- III - por quem não seja legitimado;
- IV - após exaurida a esfera administrativa.

§ 1º - Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§ 2º - O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 41 - A decisão do Prefeito Municipal poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

Parágrafo único - Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Art. 42 - Se o recorrente alegar violação de enunciado de súmula vinculante, o Prefeito Municipal explicitará as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso.

Art. 43 - Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único - Da revisão do processo via recurssal não poderá resultar agravamento da sanção.

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 44 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do empregado, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do empregado, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 45 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao Requerente.

Art. 46 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 47 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido à Comissão Revisora, a qual será composta nos mesmos moldes do Art. 2º deste Decreto.

Art. 48 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 49 - A Comissão Revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Parágrafo único - Decorrido o prazo constante do *caput* sem que seja apresentado o relatório, a autoridade competente poderá promover a apuração da responsabilidade dos membros da comissão.

Art. 50 - Aplicam-se ao processo revisional, no que couberem, as normas e procedimentos próprios do processo administrativo disciplinar.

Art. 51 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Art. 52 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do empregado.

Parágrafo único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53 - Salvo disposição em contrário, os prazos estabelecidos neste Decreto serão contados em dias úteis e computados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em feriado ou dia em que:

I - for determinado ponto facultativo nas repartições públicas municipais;

II - o expediente da Prefeitura for encerrado antes da hora normal.

§ 2º - Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a citação.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 54 - Os processos administrativos e as sindicâncias que se encontrem em andamento, ficam com o seu prazo prorrogado para respectiva conclusão, por 120 (cento e vinte) dias improrrogáveis, a partir desta data.

Art. 55 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Colina, 15 de Junho de 2.016.

VALDEMIR ANTONIO MORALLES
Prefeito Municipal de Colina

Registrada na Secretaria competente e publicado por
afixação no quadro de avisos desta Municipalidade.

RUBENS PEREIRA DA SILVA JUNIOR
Chefe de Gabinete do Prefeito